



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.723722/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.795 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente LEOLITA MORI FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN. Afasta-se a autuação quando os elementos de prova produzidos nos autos estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, a justificar a inocorrência de dedução de despesas médicas indevidas, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se as preliminares de nulidade por violação à ampla defesa e ausência de fundamentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 17.680,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2008 (fls. 8/15), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 147,15;
- 2) Dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 17.680,00;
- 3) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 614,32.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2/5, juntamente com demais documentos, alegando, em síntese, que por erro material no preenchimento dos dados de sua declaração do IRPF, deixou de incluir a sua mãe, Sra. Maria Valle Mori, portadora de doença degenerativa do sistema nervoso central denominada Coréia de Huntington, como sua dependente. Argúi ter a curatela judicial de sua mãe e requer a expedição de ofício à Vara da Infância e Juventude e Idosos da Região Oceânica de Niterói para a comprovação dos fatos descritos em sua peça defensiva ou a concessão de prazo hábil para que seja requerido o desarquivamento do processo de curatela citado e posterior apresentação nesses autos. Destaca a sua boa fé no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual. Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.

Rejeita-se o pedido de diligência e/ou perícia quando estão presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Não compete à Delegacia de Julgamento a revisão de ofício de informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual da Interessada pois escapa à competência desta instância julgadora, em respeito ao que dispõe o art. 233, da Portaria do Ministro da Fazenda nº 203/2012.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 17/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- b) divergência entre decisões para mesma questão de fato;
- c) nulidade da decisão por falta de apreciação de matéria impugnada;
- d) os documentos apresentados ensejam a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 149 do CTN.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.795 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.723722/2011-14

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a possibilidade de reconhecer erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual (DAA) em razão de omissão na inclusão de dependente (tutelado incapaz).

O reconhecimento do direito à vinculação de dependência para efeitos tributários obedece a critérios determinados na legislação, especialmente no que dispõe o art. 35 da Lei nº 9.250/95, como segue:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

É possível observar que, nas fls. 16/21, encontra-se cópia do processo de interdição de Maria Valle Mori, motivando as sucessivas Declarações de Ajuste Anual (DAA) em que consta como dependente da Recorrente - fls. 23, 28, 31, 38, 43, 48, 53 e 59.

O apontamento da Autoridade Autuante diz da impossibilidade de retificação da declaração no presente estágio processual. No entanto, há claro erro de fato por falta de inclusão dos dados da tutelada, o que está superado pela análise exclusivamente de ordem comprobatória da vinculação do em questão, sendo que a Autoridade Fiscalizadora poderia ter solicitado tais documentos e sanar essa discussão antes da autuação fiscal.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, tem-se que, em relação à relação de dependência, a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia ao demonstrar que incorreu em erro na inclusão dos respectivos dados em sua Declaração de Ajuste Anual, cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie, ante a comprovação do erro de fato, ser procedida a retificação de ofício da declaração de ajuste, na exata dicção do art. 147, §2º do CTN.

Vale salientar, por oportuno, que no processo administrativo fiscal os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, cabendo ao julgador administrativo realizar de ofício o julgamento que entender necessário (art. 149 do CTN), privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a revisão do lançamento objurgado.

Portanto, restando assim evidenciado o erro de fato no preenchimento da DAA—tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – compete promover a retificação de ofício da DAA, para que a mesma possa refletir a correta conduta fiscal do contribuinte, espelhando os valores declarados e tributados em conformidade com a legislação de regência.

Considerando a proposta de voto acima, entendo que restam prejudicadas as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e nulidade por falta de fundamentação. Caso assim não reconheçam meus pares, passo a análise das duas preliminares.

Sustenta a recorrente que há violação à ampla defesa pela negativa de diligência para cópias do processo de curatela. Verdade que o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 subordina a realização das diligências requeridas pelo litigante ao juízo (fundamentado) de necessidade por parte da autoridade administrativa julgadora'. Parece-me, porém, que a desnecessidade da diligência a que alude a decisão de Primeira Instância resulta da dispensabilidade deste meio de prova em si, considerando a juntada de provas de fls. 16/21.

No mesmo giro, não há que se falar em ausência de fundamentação quando o lançamento fiscal, embora contrário ao interesse do recorrente, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a glosa das despesas. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Requerente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de impugnação e de recurso voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando-se as preliminares de nulidade por violação à ampla defesa e ausência de fundamentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 17.680,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto